



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000660/2001-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTEÚDO DO VOTO, SÚMULA DO ACÓRDÃO E EMENTA. CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

Constatada contradição invencível entre o conteúdo material do voto condutor do julgado e respectiva ementa, e o conteúdo expresso no resultado do julgamento contido na súmula do Acórdão, e mostrando-se impossível sanear-se contradição mediante embargos, deve se anulada a decisão anterior para que outra seja novamente proferida, cabendo imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do deste Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos, no sentido de anular a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, MONICA ELISA DE LIMA (SUPLENTE), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1967/1972) opostos pelo sujeito passivo, por supostas *contradição/omissão* no v. Acórdão nº 3402-001.119, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1915/1926, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de relatoria da Ilustre Conselheira Nayra Bastos Manatta que, em sessão de 03/05/2011, fez constar da súmula do julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

*Ementa INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES
(PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS)*

Exclui-se da base de calculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

DESPESAS HAVIDAS COM COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os combustíveis e energia elétrica não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram

ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

CUSTOS HAVIDOS NA CRIAÇÃO DE FRANGOS POR TERCEIROS.

Os custos havidos na criação de frangos por terceiros não podem ser incluídos na base de calculo do benefício, mesmo a titulo de industrialização por terceiros, exatamente por não ser a atividade de criação de frangos um processo de industrialização.

FRETE.

Não restando comprovado que o frete tenha sido incluso no valor da mercadoria, deve ser excluído da base de calculo do credito presumido.

Recurso provido em parte.

Entende a Embargante que a decisão embargada contém omissão/contradição quando no dispositivo registrou ser parcialmente procedente o Recurso Voluntário da ora Embargante, para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, porém, no voto negou o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. A Embargante entende que ou o recurso voluntário foi parcialmente provido, por maioria, por um voto divergente da Relatora, que não foi juntado ao acórdão recorrido, ou realmente houve equívoco no voto, que prescinde seja corrigido.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanada a contradição arguida, sendo juntado ao acórdão recorrido o voto divergente, neste caso, fazendo constar que o recurso voluntário foi provido por maioria, ou então, seja retificado o teor do voto da ilustre relatora para que fique de acordo com o dispositivo do acórdão, ora embargado.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, e, no mérito, merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes do julgado, anulando-se o acórdão embargado em face da invencível contradição entre a fundamentação do voto da Relatora, o qual negava provimento ao recurso, e que concluía pelo parcial provimento do recurso.

É que às fls. 2.013 – n.e – dos autos, constou do v. Acórdão objeto dos Embargos a seguinte redação do voto:

*Do exposto, conclui-se que, mesmo que se admita que o ressarcimento vise desonerar os insumos de incidência anteriores, a lei, ao estabelecer a maneira de se operacionalizar o incentivo, excluiu do total de aquisições aquelas que não sofreram incidência na última etapa. No caso em tela, a ora Recorrente considerou no cálculo do incentivo as aquisições de insumos de pessoas físicas não sujeitas ao recolhimento de COFINS e de PIS. Assim, não sendo contribuintes das referidas contribuições, **não há o que ressarcir ao adquirente, como ficou largamente demonstrado.***

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Enquanto que na ementa e no dispositivo que contém o resultado de julgamento, esta tratativa encontra-se assim consignada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS)

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e A. COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

(...)

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos de **pessoas físicas e cooperativas.***

Nayra Bastos Manatta — Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Carlos Cassuli Junior, Julio Cesar Alves Ramos, Silvia De Brito Oliveira, Angela Sartori, Fernando Luiz Da Gama Lobo D Eca.

Desta forma, o que se constata no caso em análise é que pelo resultado do julgamento (súmula do acórdão), a decisão foi proferida por unanimidade. Porém, o voto condutor do julgado e a ementa, são taxativos em negar o direito que na Súmula está consignado como tendo sido deferido pelo Colegiado.

A contradição é flagrante, porém, ela é também “invencível” para ser saneada através destes Embargos, pois que estando afastada a Relatora original que redigiu o Acórdão e a Ementa, não é possível que sejam alterados os respectivos termos por um novo Relator. Ademais, tendo o resultado sido proclamado como sendo “por unanimidade”, e não tendo sido designado algum Conselheiro para redigir o voto vencedor quanto a matéria provida no recurso, é certo que a Relatora teria votado no sentido do provimento parcial, embora o voto seja negando o pleito respectivo.

Assim, tenho que não pode ser suprida esta omissão do julgado através de embargos, pois que embora seja evidente a contradição apontada pela Embargante, que justifica o acolhimento destes Embargos de Declaração, este acolhimento limita-se apenas a levar à anulação daquele julgamento, ante à contradição invencível que se apresenta nos autos.

Em caso análogo julgado nesta Turma, o Ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, quando do julgamento do acórdão de n.º 3402-001.452, sabiamente explanou que nos casos em há contradição invencível, a medida que se impõe é a decretação de nulidade do acórdão, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/0303.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. n.º 301122603, Proc. n.º 13822.000855/9670, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 20173793 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. n.º 000627, Proc. n.º 10935.001907/9505).

Ante ao exposto, face às fundamentações acima expostas, **conheço e acolho os Embargos Declaratórios**, par anular o v. Acórdão n.º 201-80.386 exarado pelo 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF, devendo ser proferida nova decisão após o transcurso do prazo legal de recursos pelas partes interessadas, quando deverão os autos retomarem o curso do devido processo legal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13052.000660/2001-16
Acórdão n.º **3402-002.377**

S3-C4T2
Fl. 1.645

CÓPIA